



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**Parecer Jurídico**

Após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº. 056/2016, com data de expedição para o dia 29/04/2016, e ainda considerando o que dispõe o § único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93 com suas alterações posteriores, é a seguinte manifestação.

*“Considerando que no Edital da Tomada de Preço nº.56/2016, consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, a modalidade da licitação, o tipo, a menção da Lei nº. 8.666/93, o local, o dia e o horário para recebimento da documentação e proposta, bem como atender as disposições de que trata o art. 40 da Lei nº. 8.666/93; Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame; Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº. 8.666/93, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, resolve aprovar a minuta do Edital, por estar ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria; Portanto somos pelo seguimento do processo, alertando que deverá ser publicado o extrato do edital em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado do Pará.”*

**É O PARECER**

Esse é o nosso entendimento, salvo melhor Juízo.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, aos 13 do mês de abril de 2016.

  
Lucibaldo B. Guimarães Franco  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/PA 13.033



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA



PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL

**Interessado:** *Secretaria Municipal de Assistência Social*  
**Modalidade:** *Pregão Presencial nº 056/2016.*  
**Objeto:** *Aquisição de aviamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistencial Social para o ano de 2.016..*

No caso em tela, trata-se da modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preços **por escrito e por lances verbais**, independentemente do valor estimado na contratação. Cabendo ressaltar que o pregão não se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia, alienações e locações imobiliárias, e sim a **bens e serviços comuns** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. De forma que os padrões de desempenho permitem ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir-se pelo menor preço, **motivado e fundamentado**. Aliás, ao contrário do que ocorre nas outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

Em comento, verifica-se que o pregão presencial, alhures optado pela dedicação do Sr. Pregoeiro e seus auxiliares membros da comissão permanente de licitação do município em referencia, com bastante propriedade, nos permite afirmar que a licitação não foge da regra da medida provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2006, convertida na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000 e Lei nº 8.666/93, bem como das constantes deliberações do TCU, consoante decisão nº **674/2002-Plenário**, in verbis:

**“O pregão é modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e**



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**



serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e aplicável a qualquer valor estimado de contratação”.

A nosso ver e da análise primacial dos autos do Pregão Presencial nº 056/2016, verifica-se, também, obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista o equilíbrio na estimativa de despesa e o zelo no impacto orçamentário-financeiro, sem dúvida, observados como peça fundamental na metodologia de cálculo utilizada para determiná-la a modalidade de licitação em apreço.

A Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, estabelece normas gerais de licitação e contratos pertinentes e obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos municípios (Art. 1º), incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta (parágrafo único desse artigo), e as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Art. 2º) e para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade pra formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (parágrafo único desse artigo) e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos (Art. 3º), vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante pra o específico objeto do contrato (parágrafo 1º desse art. 3º).



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Esses são os fundamentos legais (Lei nº 8.666/93) de licitação para o nosso País, que dimanam do art. 37, Inciso XXI, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que lhe foi dada pelo constituinte federal, no Inciso XXVII, do Art. 22, da Carta Magna vigente.

Pois bem, no caso em tela, verifica-se possibilidade do presente certame ser seguido com bastante êxito, visto não evidenciar prejuízo que seja para a administração pública Municipal, isso constatado, previamente, pela deliberação do pregoeiro, Sr. José Pereira dos Santos e sua equipe de apoio, que o declarou e finalizou o pregão presencial nº 056/2016, reconhecendo como habilitada e vencedora do certame a Empresa, adiante:

a)- **D TUDO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES, ALIMENTICIOS E SUPRIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica, sob o nº 13.878.171/0001-60;

b) **PONTUAL DIST. EIRELLI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica, sob o nº 09.097.727/0001-03.

Além disso, ao exame dos Autos, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não registrando eles, a atual fase, quaisquer irregularidades capazes de viciar ou que venha reprovar a homologação da licitação em apreço.

Dessa forma, inexistindo vício legal ou administrativo que possa macular o processo, opina-se pela homologação da presente licitação, através de ratificação do gestor público municipal, salvo entendimento diverso..

É o parecer, com as cautelas legais, para superior apreciação.

Santana do Araguaia-PA., aos 02 de maio de 2016.

  
**Lucivaldo B. Guimarães Franco**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/PA 13.033